



GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

LEI Nº 046/2002

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio a habitação de interesse Social PSH, criado pela Medida Provisória 2.12 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9 de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa PSH, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH;

Parágrafo 1º - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º - Os Lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 180,00 (cento e oitenta) m² e máxima de 240,00 (duzentos e quarenta) m², com testada mínima de 9,00 (nove) metros.

Art. 3º - os Projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, não podendo ser projetadas com área inferior a 29,00 (vinte e nove) m².

Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder público Municipal a título de contrapartida, será de 1.568,83 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo Único – Poderão ser integrada ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem a finalidade à produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, proporcionando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 5º - A contrapartida de que trata o artigo 4º desta lei, será ressarcida pelos beneficiários da seguinte forma:



GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, 996 - CEP 87.345-000 - FONE/FAX: (044) 542-1122

CGC. 76.950.070/0001-72

I – cada mutuário beneficiado contribuirá com a 1ª parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de antecipação do ressarcimento;

II – o saldo da contrapartida a ser ressarcida pelo beneficiário será dividida em até 72 (setenta e duas) mensalidades.

III – o período de carência para o benefício será de 18 (dezoito) meses;

§ 1º - O valor previsto no inciso I deste artigo, a título de antecipação do ressarcimento, será integralizado no valor da contrapartida do Município, prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Os beneficiários devolverão os valores do ressarcimento mensal, ao fundo com conta específica do Programa PSH, a ser criado por Lei Municipal.

§ 3º - Os recursos financeiros da conta específica do fundo de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser utilizado em novas unidades habitacionais.

Art. 6º - Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 7º - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no Município, há pelo menos dois anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura Municipal ou da entidade organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 28 de novembro de 2002.

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL